

Acórdão: 14.800/01/3^a
Impugnação: 40.010102203-81
Impugnante: Rodoviário Ramos Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Edmundo Emerson de Medeiros/Outros
PTA/AI: 01.000136907-26
Inscrição Estadual: 452.047445-1615
Origem: AF/III Teófilo Otoni
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO – APURAÇÃO INCORRETA – Constatou-se que a Autuada lançou débitos de ICMS, em DAPI's, inferiores àqueles constantes do Livro Registro de Apuração do ICMS, ocasionando recolhimento a menor deste imposto. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DAPI – Infração não apreciada, tendo em vista que esta irregularidade está inclusa como sendo crédito tributário não contencioso a partir de 20/10/00, por força do Decreto n.º 41.314/2000.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

1 – Lançamento débitos de ICMS em DAPI, inferiores àqueles constantes no Livro Registro de Apuração de ICMS, ocasionando assim recolhimento a menor do imposto nos períodos de novembro/99 a março/00. Multa isolada majorada tendo em vista a reincidência constatada, relativamente ao PTA n.º 01.000135359-76.

2 – Falta de atendimento ao TIAF n.º 139.773, no que se refere a entrega de DAPI. (Multa isolada majorada, reincidência constatada – PTA n.º 01.000135848-96.)

Lavrado em 09/10/00 – AI n.º 01.000136907-26 exigindo ICMS, MR e MI (previstas nos incisos VII e IX do art. 55, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 28/37.

O Fisco manifesta às fls. 45/47, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 50/52, opina pela procedência parcial do Lançamento, de modo a alterar a majoração da penalidade isolada com base no art. 54, inciso VII da Lei 6763/75, de 100% para 50%, por não restar caracterizada a Segunda reincidência que lhe dá suporte legal. Apresenta quadro demonstrativo do crédito tributário proposto.

DECISÃO

Irregularidade Primeira do AI

Os documentos de fls. 06/22 (provas materiais) comprovam que a Autuada inseriu nos DAPI's, relativos aos meses de novembro/99 a março/00, valores de débitos do ICMS inferiores aos lançados no seu Livro de Registro de Apuração do ICMS, ocasionando recolhimento a menor do imposto, conforme demonstrado às fls. 06.

A Impugnante em sua peça de defesa abdica-se da discussão do mérito, tece alegações sobre o caráter confiscatório da multa aplicada pelo Fisco, entendendo ser uma verdadeira afronta às garantias constitucionais insertas na CF/88.

Induvidosamente a prática lesiva da Autuada não é de agora, conforme se depreende da leitura do AI n.º 01.000135359-76, fls. 23/24, que ensejou o Acórdão n.º 14.247/00/1ª, por decisão unânime, na sentada de julgamento do dia 02/05/00, caracterizando, por conseguinte, a reincidência definida no artigo 53, § 6º da Lei 6763/75, autorizadora da majoração em 50% da penalidade isolada específica (prevista no art. 54) nos termos do art. 53, § 7º da mesma Lei.

Desta forma não resta dúvida de que a infração está plenamente caracterizada e que são corretas as exigências ICMS, MR e MI (prevista no art. 54, inciso IX da Lei 6763/75) pertinentes a esta irregularidade.

Irregularidade Segunda do AI

A partir de 20/10/00 o descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ICMS passou a ser uma das hipóteses de constituição de crédito tributário não contencioso, nos termos do art. 1º do Decreto 41.314 de 19/10/00, que introduziu várias modificações em dispositivos da CLTA/MG, inclusive em seu artigo 64.

Assim sendo tal irregularidade não foi apreciada pela Câmara de Julgamento.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais relativamente à infração capitulada no art. 54, inciso IX da Lei 6763/75. A infração pertinente a falta de entrega de DAPI's não foi apreciada tendo em vista tratar-se de crédito tributário não contencioso, nos termos do Decreto nº 41.314 de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

19/10/00, com efeitos a partir de 20/10/00. Participaram do julgamento, além dos signatários os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 02/07/01.

Roberto Nogueira Lima

Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio

Relatora

AGS/G

CC/MIG